



ACÓRDÃO Nº _____ DJE: ____/____/____

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027771-73.2011.8.14.0301

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA

APELANTE: LEOMAR LAMIR SERRA ALMEIDA

ADVOGADO: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO – OAB/PA 14.745

ADVOGADO: THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO – OAB/PA 15.502

APELADA: KATIA SILENE DO NASCIMENTO FIGUEIREDO

ADVOGADO: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA - OAB/PA 23.083, POSSIDONIODA COSTA NETO – OAB/PA 3.441, ADEVALDO DA SILVA FIGUEIREDO JÚNIOR – OAB/PA 14.367

RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SINISTRO AUTOMOBILÍSTICO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADO PARA AUDIÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. DANOS MORAIS E MATERIAIS COMPROVADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DE SEGURO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Não caracteriza cerceamento de defesa a ausência de advogado em audiência, tendo o causídico sido devidamente intimado, deixado injustificadamente de comparecer no ato processual.

2. Resta sobejamente demonstrado nos autos, o motivo que ensejou a ação de indenização cujo o suporte jurídico legal caracteriza o dano moral e material.

3. Quantum indenizatório fixado a título de dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante que se mostra razoável e adequado a extensão do dano.

4. Não cabimento da dedução do valor pago a título de DPVAT do montante fixado a título de dano material, ante a não comprovação nos autos do recebimento pela autora/apelada do benefício securitário, sendo impossível a incidência desse sobre valores relativos ao dano moral, face a total distinção de sua natureza jurídica.

5. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER e DESPROVER o recurso de Apelação, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 04 de julho de 2017, presidida pela Exma. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

Ass. Eletrônica



2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027771-73.2011.8.14.0301
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
APELANTE: LEOMAR LAMIR SERRA ALMEIDA
ADVOGADO: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO – OAB/PA 14.745
ADVOGADO: THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO – OAB/PA 15.502
APELADA: KATIA SILENE DO NASCIMENTO FIGUEIREDO
ADVOGADO: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA - OAB/PA 23.083,
POSSIDONIO DA COSTA NETO – OAB/PA 3.441, ADEVALDO DA SILVA
FIGUEIREDO JÚNIOR – OAB/PA 14.367
RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A SRA. EXMA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
(RELATORA):

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por LEOMAR LAMIR SERRA ALMEIDA, inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Belém/PA, que julgou improcedente o pedido formulado na exordial nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, ajuizada contra si por KATIA SILENE DO NASCIMENTO FIGUEIREDO,

Em breve síntese, narra a autora na exordial de fls. 02-14, que em 31.03.2011, por volta das 03:00 horas, após sua jornada de trabalho, retornava para sua residência em um moto taxi, oportunidade em que foi surpreendida pelo requerido que trafegava com seu veículo em alta velocidade e em inobservância às normas de trânsito, atingiu descomedidamente a motocicleta em que trafegava.

Acrescenta que após o sinistro o requerido evadiu-se do local sem prestar o devido socorro às vítimas, abordado algumas quadras a frente pela autoridade de trânsito, recusou-se a efetuar a punção venosa, evidenciando sua condição alcóolica, conforme Termo de Comprovação de Alcoolemia – TCA.

Pleiteou, assim, a condenação do requerido ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. Juntou a requerente, documentos às fls. 13-58.
O Juízo a quo indeferiu o pedido de justiça gratuita (fl. 59).

Desse interlocutório houve a interposição de Agravo Retido (fls. 64-72), tendo Juízo a quo reconsiderado sua a decisão concedendo a gratuidade judiciária (fls. 79).



Em sede de contestação às fls. 83-98, o requerido arguiu preliminarmente a denunciação à lide da seguradora ACF Segura do Brasil Ltda., alegou, ainda, a inexistência de culpa e, por conseguinte, de danos morais, materiais a indenizar, bem como seja revista a correta fixação do quantum indenizatório, em caso de condenação.

Em sede de audiência às fls. 117-118, o a quo rejeitou o pedido de chamamento à lide da ACF Segura do Brasil Ltda.

O feito seguiu o seu tramite regular até a prolação da sentença (fls. 137-143), que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenado o requerido ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral, e R\$ 769,20 (setecentos e sessenta e nove reais e vinte centavos) a título de dano material, ambos acrescidos dos juros de mora de 1% (um por cento) a contar do evento danoso e a correção monetária observado o INPC a contar da prolação do decisum. Condenou, ainda, a parte requerida em custas e honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, o requerido LEOMAR LAMIR SERRA ALMEIDA, interpôs recurso de Apelação às fls. 144-176, alegando, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, face a ausência de seu advogado em sede de audiência de instrução processual.

Aduz que trafegava regularmente na via, não podendo ser responsabilizado por fato imprevisível como o acidente de trânsito.

Sustenta que não se encontrava em estado de embriaguez quando da ocorrência do sinistro, devendo ser afastada a condenação por indenização a título de dano moral e material.

Por fim, requisita seja procedido a dedução dos valores eventualmente recebidos pelo seguro DPVAT, do montante da condenação, caso essa seja mantida.

A apelação foi recebida em seu duplo efeito (fls. 117).

Em sede de Contrarrazões (fls. 217-220), a autora/apelada pugna pelo desprovemento do presente recurso para que seja mantida incólume a sentença testilhada.

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito (fl. 224).

É o relatório.



V O T O

À SRA. EXMA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Precipuamente, em aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, inculpada no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, visto que a vergasta decisão foi publicada anteriormente à vigência do Novo Diploma Processual Civil.

Avaliados os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pela apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, e passo a proferir voto.

Prima facie, aprecio a questão preliminar suscitada pela parte apelante.

PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Consta no presente recurso, a alegação de cerceamento de defesa em razão da ausência de representante legal da parte requerida/apelante em audiência.

Compulsando os autos, verifica-se que em sede da primeira audiência (fl. 117), o representante legal do requerido/apelante foi devidamente cientificado sobre a realização do ato, tendo, portanto, pleno conhecimento sobre a designação de audiência no dia 17.12.2013.

Deste modo, estando a parte e seu patrono devidamente cientificados sobre a ocorrência do mencionado ato processual, incabível cogitar-se o cerceamento de defesa na realização da audiência sem a presença do representante legal do réu.

Nesse sentido, vejamos o entendimento dos Tribunais Pátrios:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DIFAMAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA EM RAZÃO DA PARTE AUTORA NÃO ESTAR ASSISTIDA POR ADVOGADO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES ESCRITAS, GENÉRICAS E IMPRECISAS, DE TESTEMUNHAS QUE POUCO ESCLARECEM E QUE NÃO APONTAM A AUTORIA DOS FATOS DECLARADOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DA PARTE POR ADVOGADO. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em relação ao artigo 9º da Lei nº 9.099/95, que inexistente ofensa à constituição Federal pela faculdade conferida à parte para demandar ou defender-se pessoalmente em juízo, sem assistência de advogado (ADI 1539, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 25.04.2003, Acórdão publicado no DJ em 05.12.2003). Portanto, o simples fato de o autor estar desacompanhado de defensor não implica no desequilíbrio entre as partes e no cerceamento de defesa. Além disso, não consta qualquer requerimento da parte recorrente para que fosse assistida por advogado e, muito menos, que tal requerimento tivesse eventualmente sido negado pelo Juízo Monocrático. Rejeito, pois, a questão preliminar de nulidade da sentença. [...]. (TJ-DF - RI 07071248520148070016. Rel. Des. João Luis Fischer Dias. Segunda Turma Recursal. Julgado em 21/07/2015. Publicado em 19/08/2015). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE



REPRESENTANTE LEGAL EM AUDIÊNCIA. ADVOGADO E PARTE DEVIDAMENTE INTIMADOS SOBRE A REALIZAÇÃO DO ATO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. Inexiste cerceamento de defesa quando, devidamente intimadas as partes e seus patronos sobre a realização do ato processual, realiza-se a audiência de instrução sem a presença do representante legal do réu. [...].

(TJ-SC - AC 20120320772 SC 2012.032077-2 (Acórdão). Rel. Des. Gerson Cherem II. Primeira Câmara de Direito Civil. Julgado em 17/09/2012).

Assim, não há falar-se em cerceamento de defesa quando, devidamente cientificado sobre a realização do ato, em que se realiza a audiência de instrução estando ausente o representante legal do réu. Rejeito a Preliminar de Cerceamento de Defesa, suscitada pelo ora apelante.

MÉRITO

Vencida a questão preliminar suscitado pelo ora apelante, passo ao exame de mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre a imprevisibilidade do acidente de trânsito; a ausência de estado de embriaguez; a inexistência de danos materiais e morais e a possibilidade de dedução dos valores recebidos pelo Seguro DPVAT, do quantum indenizatório.

Do Dano Moral

Como é sabido, o dever de indenizar, seja a título de dano moral, material ou estético, exige a materialização de pressupostos, quais sejam, a conduta ilícita, o dano, o nexo de causalidade entre esses e a culpa, sendo os três primeiros imprescindíveis em toda forma de responsabilização civil, enquanto que, na responsabilidade objetiva, o elemento subjetivo se mostra dispensável.

Nesse sentido, com maestria preleciona Fernando Noronha, que a obrigação de indenizar surge quando presentes os seguintes pressupostos:

1. que haja um fato (uma ação ou omissão humana, ou um fato humano, mas independente da vontade, ou ainda um fato da natureza), que seja antijurídico, isto é, que não seja permitido pelo direito, em si mesmo ou nas suas consequências; 2. que o fato possa ser imputado a alguém, seja por dever a atuação culposa da pessoa, seja por simplesmente ter acontecido no decurso de uma atividade realizada no interesse dela; 3. que tenham sido produzidos danos; 4. que tais danos possam ser juridicamente considerados como causados pelo ato ou fato praticado, embora em casos excepcionais seja suficiente que o dano constitua risco próprio da atividade do responsável, sem propriamente ter sido causado por esta. (NORONHA, Fernando. Direito das obrigações. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 468/469).

Deste modo, para a perficiente caracterização da responsabilidade jurídica, é indispensável à demonstração dos 3 (três) requisitos supramencionados.

No caso em exame, a conduta danosa (sinistro) e o dano (lesões corporais) restam demonstradas, através do Boletim de Ocorrência (fl. 18), do Laudo de Atendimento Médico (fl. 23), do Laudo de Exame de Corpo de Delito emitido pelo Instituto Médico Legal – IML (fl. 24) e, pelo Laudo Médico de Traumatologia/Ortopedia (fl. 25).

Quanto ao liame causal entre a conduta e o dano evidenciado, esse se verifica no Auto de Prisão em Flagrante Delito (fl. 28), lavrado em desfavor do requerido/apelante, atestando apresentar esse, visíveis sinais de embriaguez, recusando-se, inclusive, a realizar exame de dosagem alcoólica; bem como através



dos depoimentos às fls. 27-29, este último da testemunha Jarciley Geronimo Chaves Luglime, o qual se destaca o seguinte trecho:

[...] estava na Avenida Lomas Valentina esquina com Pedro Miranda quando avistou uma caminhonete transitando de forma irregular; que em seguida a mesma caminhonete colidiu com uma motocicleta que passava naquela via, causando lesões ao condutor e na senhora Kátia Silene Nascimento Figueiredo que era conduzida no carona; afirma que Leomar Lamir Serra Almeida avançou o semáforo vermelho; que após a colisão o condutor da caminhonete fugiu do local do acidente sem prestar socorro as vítimas [...]

Destarte, os documentos supracitados, assim como os elementos constituídos por ocasião da instrução processual, perfazem um arcabouço probante capaz de alicerçar o entendimento de que o sinistro decorrente da conduta do requerido, foi fato preponderante para a ocorrência dos danos, consubstanciados nas lesões suportadas pela requerente.

Inversamente, o ora apelante, não comprovou, contundentemente, que o evento danoso se deu, exclusivamente, por culpa da autora.

Pelos fatos expostos, não resta dúvida da presença no caso em epígrafe dos elementos caracterizadores do dever de indenizar, sendo inconteste que o fato danoso causou a requente/apelada dor e sofrimento que ultrapassam o mero dissabor, sendo a condenação do apelante ao pagamento da indenização por danos morais, medida que se impõe no caso em exame.

Do Quantum Indenizatório

No que concerne ao quantum indenizatório fixado a título de dano moral, deve este ser fixado em conformidade com o princípio da proporcionalidade, e com o art. 944 do Código Civil, satisfazendo suas funções compensatória e preventiva, levando-se sempre em consideração as características socioeconômicas da parte ré e da parte autora, bem como, a extensão do dano sofrido por esta última.

Nesta senda, ensina Carlos Roberto Gonçalves:

Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado.
(Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil. IV vol. São Paulo: Saraiva, 2007. p.385-386).

Acerca do assunto, perfilhou entendimento o Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.
(STJ - AgRg no REsp 1452031 SC 2014/0102482-3. Rel. Min. Herman Benjamin. T2 - Segunda Turma. Julgado em 25/11/2014). (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.



SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. 1. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos. 2. A revisão do quantum indenizatório só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 661167 RJ 2015/0027947-7. Rel. Min. João Otávio de Noronha. T3 - Terceira Turma. Julgado em 19/05/2015). (Grifei).

No caso em análise, a condenação, em sede de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do sinistro, em face do requerido, não se mostra exacerbada, não sendo também diminuta, ao contrário, revela-se razoável e proporcional ao dano causado.

Do Dano Material e da Dedução dos Valores do Seguro DPVAT

No que atine a alegada ausência de comprovação dos danos materiais sofridos pela apelada, melhor sorte não assiste a parte apelante, uma vez que, compulsando os autos se evidencia que às fls. 30-51, colacionou a autora/apelada, recibos e comprovantes de pagamentos, referentes a gastos médicos e de deslocamento, restando demonstrada a necessidade de reparação dos danos materiais emergentes suportados pela parte apelada.

Assim posto, tendo em vista a comprovação dos danos materiais suportados pela autora em razão do acidente ocorrido, mantenho a condenação a esse título.

Saliento, ainda, não ser possível a sua redução, sendo ainda refutada a hipótese de dedução dos valores recebidos a título de seguro DPVAT, uma vez que o valor eventualmente pago a esse título somente deve ser abatido do quantum indenizatório devido quando comprovado nos autos o recebimento do valor pela vítima, o que não se estabeleceu no caso em apreço. Nesse sentido, vejamos o posicionamento dos Tribunais Pátrios:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURADORA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DO RECEBIMENTO. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - SENTENÇA MANTIDA. O decote do valor relativo ao DPVAT depende de prévia comprovação de seu recebimento pela parte, de modo que não havendo demonstração do pagamento, impossível aplicar as disposições da Súmula 246 do STJ.

(Ap. Cv. 1.0223.10.014266-8/001 - Rel. Des. Marcos Lincoln - Dje. 23/02/2015).(Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA DEMONSTRADA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ABATIMENTO DO SEGURO DPVAT - IMPOSSIBILIDADE -INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RAZOABILIDADE - MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS - CRITÉRIOS LEGAIS OBSERVADOS. - O ordenamento jurídico pátrio adota, como regra geral, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, que tem como fundamento a conduta dolosa ou culposa do agente, a teor do disposto no artigo 186 do Código Civil de 2002. - Comprovada a existência dos danos materiais e morais, o pagamento da indenização é medida que se impõe. - O valor pago a título de seguro DPVAT somente deve ser decotado do quantum indenizatório quando comprovado nos autos o recebimento do valor pelo beneficiário. - [...].

(AC 10134110082168002 TJ-MG. Rel. Des. Mota e Silva. 18ª CÂMARA CÍVEL. Julgado em 24/02/2016). (Grifei).

Ressalta-se, por fim, não ser possível a dedução dos valores relativos ao Seguro DPVAT, do quantum indenizatório fixado a título de dano moral, face a mais absoluta distinção de suas naturezas jurídicas.



Ante o exposto, CONHEÇO e DESPROVEJO o presente Recurso de Apelação, mantendo a sentença vergastada em sua integralidade.

É O VOTO.

Sessão Ordinária realizada em 04 de julho de 2017

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora